

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica nº 17](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos Repetitivos -
Organização Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 895](#)

[STJ nº 621](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Suspensão a jôquei é mantida por desembargadores do TJ do Rio

Tribunal de Justiça do Rio terá novo portal neste mês

Curso sobre Mídias Sociais alcança número máximo de juízes participantes

Criação de Vara de Penas e Medidas Alternativas está em estudo, afirma juiz da VEP

Outras notícias...

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Plenário decide que é inconstitucional redução de área preservada por meio de medida provisória

Por unanimidade, o Plenário, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4717, decidiu que é inconstitucional a diminuição, por meio de medida provisória, de espaços territoriais especialmente protegidos. Os ministros, contudo, não declararam a nulidade da norma questionada nos autos, uma vez que os efeitos da medida provisória, posteriormente convertida em lei, já se concretizaram, incluindo a construção de usinas que já estão em funcionamento.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República questionava a Medida Provisória 558/2012, que dispõe sobre alteração nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, com o objetivo de construir o Aproveitamento Hidrelétrico Tabajara, no Rio Machado.

Na sessão da última quinta-feira (5), o julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, proferido em agosto do ano passado, no sentido da procedência da ADI 4717. O ministro afirmou que a MP questionada fere o artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, na parte em que exige a edição de lei para alteração de área especialmente protegida.

O ministro Alexandre de Moraes explicou que, apesar de medida provisória ter força de lei, no caso concreto – que trata da supressão de regime jurídico protetivo do meio ambiente – deveria ter sido observado o princípio da reserva legal. “A MP, posteriormente convertida em lei, reduziu o patamar de proteção ambiental pela desafetação de grandes áreas em espaço territorial protegido, sem o respeito ao devido processo legislativo exigido pelo artigo 225”. Ele acrescentou que o processo legal pode incluir a realização de audiências públicas e a análise de impacto ambiental.

Apesar da irreversibilidade fática das consequências causadas pela norma questionada, o ministro frisou a necessidade de fixar a inconstitucionalidade da possibilidade de edições de futuras medidas provisórias que esvaziem a salvaguarda do meio ambiente.

Todos os demais ministros presentes à sessão votaram no mesmo sentido.

Processo: ADI 4717

Leia mais...

Suspenso julgamento de ADI contra resolução do TSE que proíbe telemarketing eleitoral

Pedido de vista do ministro Luiz Fux suspendeu na última quinta-feira (5) o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5122, ajuizada pelo então Partido Trabalhista do Brasil, atual Avante, para questionar o parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, que proíbe a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário. Até o momento, apenas o ministro Edson Fachin (relator), votou, se manifestando pela improcedência do pedido.

De acordo com a legenda, a propaganda eleitoral está inserida na liberdade de expressão, que faz parte dos direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição. Assim, para o PT do B, impedir a realização do telemarketing ofenderia os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento, da liberdade de consciência, da liberdade política, da liberdade de comunicação e da liberdade de acesso à informação.

Único a votar na sessão de hoje, o ministro Edson Fachin se manifestou pela improcedência da ação. Segundo

ele, a ausência de previsão legal no tocante à realização de campanhas eleitorais por meio das novas tecnologias comunicacionais não significa permissão para seu uso indiscriminado e irrestrito. Diante desse vazio normativo, ressaltou o ministro, a atuação da Justiça Eleitoral, por meio de suas resoluções, ganha maior importância ao exigir dos partidos e candidatos a observância aos princípios e diretrizes traçados pela legislação em vigor. Assim, a atuação da Justiça Eleitoral na matéria não caracteriza usurpação de qualquer atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito eleitoral.

Além disso, o ministro explicou que o dispositivo questionado não configura censura por parte da autoridade pública, uma vez que não se trata de controle prévio do conteúdo ou matéria a ser veiculada. “Trata-se apenas da restrição do uso de determinado meio de comunicação na propaganda eleitoral, não havendo que se falar, portanto, em violação ao direito à informação, à livre manifestação do pensamento”, destacou.

Citando dados de uma audiência pública que revelaram a enorme insatisfação dos cidadãos quanto à abordagem por esse meio de propaganda, o ministro salientou que a proibição do uso do telemarketing auxilia no cumprimento de uma importante função da Justiça Eleitoral, que é a difusão e a preservação, perante os eleitores, do senso de importância da propaganda eleitoral na concretização do processo democrático.

O relator lembrou ainda a regra foi replicada no parágrafo 2º do artigo 27 da Resolução 23.457 do TSE, que regulamentou a propaganda eleitoral nas eleições de 2016.

Processo: ADI 5122

[Leia mais...](#)

Pedido de vista suspende julgamento de ADI sobre competência da Justiça Militar

O Plenário iniciou na última quinta-feira (5) o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5032, em que a Procuradoria-Geral da República questiona dispositivo de lei complementar que insere na competência da Justiça Militar o julgamento de crimes cometidos no exercício das atribuições subsidiárias das Forças Armadas. O exame da matéria foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso.

Na ADI, ajuizada em 2013, a PGR pede a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 15 da Lei Complementar 97/1999, na redação dada pelas Leis Complementares 117/2004 e 136/2010, que detalham a atuação subsidiária das Forças Armadas em operações para garantia da lei e da ordem (GLO) e de combate ao crime. Conforme a argumentação, o dispositivo ampliou demasiadamente a competência da Justiça Militar para crimes não diretamente relacionados com funções tipicamente militares.

Sustentações

Na sessão, a advogada-geral da União, Grace Mendonça, defendeu a constitucionalidade da lei. Segundo ela, a Constituição da República, no artigo 142, atribui às Forças Armadas a natureza de instituições nacionais fundadas

em dois princípios básicos – o da hierarquia e o da disciplina – e a missão de defesa da pátria, de garantia dos poderes constituídos e, por iniciativa desses poderes, a garantia da lei e da ordem. “A própria Constituição, no artigo 142, remete a lei complementar a tarefa de estabelecer normas gerais sobre a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, sustentou. Segundo a AGU, a Lei Complementar 97/1999 traz, nos artigos 16 e 17, as chamadas atribuições subsidiárias das Forças Armadas, relacionadas, por exemplo, à cooperação e desenvolvimento nacional, à defesa civil, à atuação preventiva ou repressiva aos crimes de fronteira e ambientais. “Na prática, portanto, todas essas atividades, embora definidas como subsidiárias, não perdem a característica de atividade militar”, afirmou.

Na condição de *amicus curiae*, o defensor público federal Gustavo Zortéa da Silva manifestou, em nome da Defensoria Pública da União, a preocupação com a redação da lei na parte relativa a crimes militares praticados também por civis. Segundo o defensor, a resposta penal militar é muito mais grave do que a da Justiça Comum para crimes sem violência ou grave ameaça, como furto, estelionato e desacato. “Os militares aderem livremente a uma relação de sujeição, marcada por graves restrições a direitos fundamentais, mas não se concebe que isso se dirija contra o civil”, sustentou, defendendo a declaração de inconstitucionalidade da parte do dispositivo que abrange os civis.

Relator

O relator da ADI 5032, ministro Marco Aurélio, votou pela improcedência da ação. “A matéria é sensível, e o pronunciamento do STF inadiável, afetando diretamente as estruturas do Estado Democrático de Direito, especialmente no atual contexto de escalada da violência, não mais restrita aos grandes centros urbanos, mas pulverizada por todo o território nacional, inclusive em regiões de fronteira”, observou no início do voto.

Para o relator, a lei complementar limitou-se a preencher o espaço de conformação franqueado pela Constituição Federal para o estabelecimento de normas legais na organização, preparo e emprego das Forças Armadas. Na sua avaliação, a atuação na garantia da lei e da ordem, no patrulhamento de fronteiras e nas ações de defesa civil representam a concretização da essência do estatuto militar em todo Estado moderno – “a proteção, mesmo em tempos de paz, da soberania”.

O ministro considerou imprópria a tentativa de igualar as Forças Armadas às instituições policiais ordinárias, sustentando que a ação militar na garantia da paz e da ordem social responde a parâmetros diversos, tanto em virtude da formação e do treinamento específicos de seus membros quanto pelo reconhecimento da finalidade diversa a que se propõe. Os policiais, explicou, atuam na esfera de combate à prática de ilícitos, enquanto as Forças Armadas são acionadas quando verificada a insuficiência daquelas para intervir. “Seja no combate ao crime organizado nas favelas, nas fronteiras, nas eleições livres ou em ações de defesa civil, as Forças Armadas desempenham papel constitucionalmente atribuído na garantia da soberania e da ordem democrática, em dimensão qualitativamente diversa daquela realizada pelas forças ordinárias de segurança”, assinalou.

O entendimento do relator foi seguido pelo ministro Alexandre de Moraes, que destacou que nenhuma das atividades listadas na lei foi considerada, em qualquer decisão da Comissão de Direitos Humanos da ONU, da

Corte Interamericana de Direitos Humanos ou do Tribunal Europeu de Direitos Humanos como não sendo militares ou exageradas. “As próprias forças de paz da ONU, quando requisitadas, exercem essas mesmas atividades”, afirmou. “Não há nos dispositivos incluídos no parágrafo 7º do artigo 15 da lei nenhuma função que não seja considerada pela própria ONU nas forças de paz como não militares”.

Divergência

O ministro Edson Fachin abriu divergência para reconhecer, como pedido pela PGR, a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, com a redação dada pelas leis posteriores. Ele apresentou um histórico da definição dos crimes militares em tempos de paz nas diversas Constituições brasileiras para concluir que a Constituição de 1988 trouxe um novo quadro normativo, “extremamente sucinto e cuidadoso” ao definir a competência de como processar e julgar os crimes militares definidos em lei. “A Constituição atual retirou o status de foro privilegiado, que diz respeito à condição do militar, aplicável apenas em razão do cargo e das atividades desempenhadas”, afirmou. “Apenas os crimes próprios, cuja realização só é possível pelo militar, é que são alcançados pela jurisdição militar, e não cabe ao legislador ampliar o escopo da Justiça Militar”.

O ministro Roberto Barroso, seguinte na ordem de votação, pediu vista do processo a fim estudar melhor a matéria, que, a seu ver, “envolve complexidades e sutilezas”.

Processo: ADI 5032

[Leia mais...](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Visita a preso não pode ser limitada pelo grau de parentesco

A Quinta Turma, em julgamento unânime, entendeu não ser razoável a determinação da autoridade penitenciária que imponha limitação do grau de parentesco das pessoas que podem visitar o preso na cadeia.

O entendimento foi firmado pela turma ao julgar recurso em mandado de segurança de uma tia que pretendia ter direito a figurar no rol de visitantes do sobrinho, preso em regime fechado na penitenciária Nestor Canoa, em Mirandópolis (SP).

A tia teve o direito negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com base em uma resolução da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) que limita as visitas de parentes àqueles até o segundo grau, ao cônjuge e ao companheiro ou companheira, só admitindo a inclusão de parentes mais distantes no rol de visitas se nele não

constassem os mais próximos.

A recorrente alegou que a conduta fere o artigo 41, X, da Lei de Execução Penal e os princípios da dignidade humana e da personalização da pena, já que os parentes mais distantes são penalizados com a privação de visita ao reeducando.

Poder disciplinar

Em seu voto, o ministro relator do caso, Reynaldo Soares da Fonseca, lembrou que a competência para dispor sobre direito penitenciário é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme a Constituição de 1988, e que a LEP outorgou à autoridade administrativa prisional o poder de regular a matéria, no que toca a questões disciplinares.

Entretanto, o magistrado ressaltou que a norma questionada no caso não tem natureza disciplinar e que, de acordo com a própria resolução da SAP, a inserção de nome no rol de visitas do preso depende de sua concordância por escrito, logo seria mais razoável que o preso indicasse os parentes com quem tem maior afinidade.

“Não parece razoável que caiba à autoridade prisional, em matéria que não diz respeito ao poder disciplinar, definir o nível de importância dos parentes dos reeducandos, elegendo alguns que têm mais direito a visitá-los do que outros”, afirmou o ministro.

Cidadania e dignidade

O relator também citou julgado do ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, para destacar que interpretar a LEP de forma a levar em consideração os vínculos entre o preso e as pessoas que ele considera de valor afetivo significativo para sua convivência é a forma que mais aproxima o julgamento do caso aos preceitos constitucionais.

“Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP e resoluções dela decorrentes) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 3º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como fraterna (HC 94.163, ministro Ayres Britto”, citou o relator.

Decisão restrita

Acompanhando o voto do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a turma deu provimento ao recurso para determinar que a autoridade penitenciária não crie impedimento à inclusão do nome da tia na lista de visitantes em

razão de nela já constarem os nomes da mãe e da companheira do preso, que o visitam com frequência, ou mesmo de outros parentes.

A turma também estabeleceu que a decisão se restringe ao aspecto da limitação do grau de parentesco, mas que a recorrente poderá ser a qualquer momento retirada da lista de visitas se ficar demonstrado que “o contato entre tia e sobrinho de alguma forma pode vir a trazer prejuízos seja para a reabilitação do detento, seja para a ordem e segurança do estabelecimento prisional”.

Processo: RMS 56152

[Leia mais...](#)

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

Relatório indica redução de processos em tramitação no Judiciário

 VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0070652-47.2017.8.19.0000

Rel.: Des.^a Claudia Telles

J. 03.04.2018 e P. 05.04.2018

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido. Irresignação do autor. Vencimento da CNH. Renovação para o exercício da profissão de motorista profissional. Exame toxicológico. Obrigatoriedade imposta pela Lei 13.103/2015. Inclusão do artigo 148-A ao CTN. Coleta de duas amostras. Resultado positivo no laboratório vinculado ao réu. Direito à contraprova pelo mesmo laboratório que promoveu a análise da amostra original. Inteligência do art. 11, inciso IV da Resolução nº 691/2017. Segundo exame realizado em laboratório diverso, dezessete dias após o primeiro, com janela de detecção menor. Comparação descabida a legitimar o erro alegado. Ausentes os elementos para a concessão da medida pretendida. Recurso a que se nega provimento.

[Leia mais...](#)

Fonte: Quinta Câmara Cível

 VOLTAR AO TOPO

BANCO DO CONHECIMENTO

Pesquisa Seleccionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Pesquisa e Análise de Jurisprudência no acervo do TJERJ sobre diversos temas jurídicos e organizadas por ramos do direito. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas.

Direito do Consumidor

Relação de Consumo

Responsabilidade por Vício do Produto

Responsabilidade Civil

Agressão a Passageiro por Preposto de Transporte Público

Supermercado - Acidentes

Direito Penal

Princípios

Princípio da Proporcionalidade - Aplicação de Majorantes no Furto Qualificado

Direito Processual Penal

Prova

Depoimento de Autoridades Policiais

Fonte: SEESC

 [VOLTAR AO TOPO](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br